



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



## LEI Nº 3.088 DE 18 DE JUNHO DE 2.015

Dispõe sobre a nova redação ao Plano de Arborização Urbana, revogando especialmente a Lei Municipal nº 3.012/2014 e dá outras providências.

**CLAUDINEI MONTEIRO GIL**, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**- Fica instituído no município de Cosmorama o Plano de Arborização Urbana, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 2º**- Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

**Art. 3º**- A execução do Plano de Arborização Urbana ficará a cargo do órgão Ambiental Municipal, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

§ 1º - Caberá ao órgão Ambiental Municipal, estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição das mudas mortas.

§ 2º - Para os novos parcelamentos, desmembramento ou desdobro do solo urbano, ficará a cargo e expensas do empreendedor, a obrigação total de implementação da arborização, contendo responsável técnico, garantia de implantação e conservação do projeto, período de manutenção, porte, DAP, número de espécies, fiação e avaliação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Somente após o parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Órgão Ambiental Municipal expedirá, cumpridas todas as exigências legais tocante a obrigatoriedade total do empreendedor, documento hábil para a continuidade da obra.

### **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º**- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - *Arborização Urbana* - é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a Vegetação localizada em área urbana;

II - *Manejo* - são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - *Plano de Manejo* - é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização: no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

IV - *Espécie Nativa* - espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - *Espécie Exótica* - espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



**VI - Espécie Exótica Invasora** – espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

**VII - Biodiversidade** – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

**VIII - Fenologia** – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

**IX - Árvores Matrizes** – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

**X - Propágulo** - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

**XI - Inventário** – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

**XII - Banco de Sementes** – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

**XIII - Fuste** – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 5º-** Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

**I** - estabelecer um programa de arborização, considerando as características da região onde se localiza a cidade;

**II** - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

**III** - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros no Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

**IV** - os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de área vegetada;

**V** - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

**VI** - efetuar plantios em ruas cadastradas pelo órgão ambiental municipal, com o passeio público definido e meio-fio existente;

**VII** - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

**VIII** - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública, devendo ser executado e coordenado pelo órgão ambiental municipal, do ponto de vista técnico e político - administrativo;

**IX** - utilizar preferencialmente cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

**Art. 6º-** Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

**I** - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

**II** - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

**III** - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

**IV** - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

**Art. 7º-** Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

**I** - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

**II** - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



III - em áreas de preservação permanente, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;

IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - em projetos de loteamentos urbanos, deverá ser entregue cópia do Projeto de Arborização elaborado por profissional legalmente habilitado, juntamente com Termo de Compromisso, segundo as diretrizes do órgão ambiental municipal, para a aprovação de projetos de arborização viária, conforme legislação vigente;

VI - nos loteamentos, parcelamentos, desmembramentos e desdobros urbanos os cabos de iluminação urbana deverão ser dispostos na face em que recebe o sol da manhã - sendo estas as faces sul e ou leste, e deverá ser avaliada e aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 8º**- Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privado, com prazo de dois anos para início de sua execução, ficando o empreendedor responsável pela manutenção das mudas por igual prazo, com acompanhamento do Órgão Ambiental, o qual deverá emitir laudo semestralmente relativo ao plantio e manutenção, sujeitando a empresa e o empreendedor a todas as penalidades legais pertinentes, inclusive a Ação de Obrigação de Fazer, com acréscimo de indenização ambiental;

II - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

IV - as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização mediante cadastro junto ao órgão ambiental municipal.

## CAPÍTULO V

### DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 9º**- O órgão ambiental municipal deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações públicas -privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

## CAPÍTULO VI

### DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

#### SEÇÃO I

#### DA PRODUÇÃO DE MUDAS E PLANTIO

**Art. 10** - Caberá ao órgão ambiental municipal, através do viveiro municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, que atendam ao seguinte padrão:

1) altura do fuste 1,80m;

2) altura total 2,20m;

3) diâmetro do tronco, a 1,30 do solo.

II - identificar e cadastrar árvores - matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - por em prática um banco de sementes;



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



IV - testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

**Art. 11-** A execução do plantio deverá ser feita de acordo com os padrões do Art. 10, obedecendo aos seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 (sessenta) cm de altura, largura e profundidade;

II - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em "x", evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

**Art. 12** - As mudas para arborização deverão ser adotadas conforme legislação vigente, e conforme orientação do órgão ambiental municipal:

a) quanto ao porte;

b) quanto à espécie.

**Art. 13** - As mudas deverão atender as seguintes especificações:

1) altura do fuste 1,80m;

2) altura total 2,20m;

3) diâmetro do tronco, a 1,30 do solo, 0,02m.

4) estar livre de pragas e doenças;

5) possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

6) estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

7) estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo (seis) 6 meses;

8) possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na Arborização urbana;

9) o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, ou bombonas plásticas, ou lata;

10) a embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.

**Art. 14** - A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

a) 5 m da confluência do alinhamento predial da esquina;

b) 6 m dos semáforos;

c) 1,25 m das bocas - de - lobo e caixas de inspeção;

d) 1,25 m do acesso de veículos;

e) 5 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

f) 8 m de distância entre árvores;

g) 0,30 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

h) nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8 (oito) metros, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

**Art. 15** - Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e, atendendo aos seguintes critérios:

I - não utilizar tubos de concreto ou outro material para plantio;

II - manter dimensões mínimas de 0,60m de largura x 0,60m de comprimento sem pavimentação para mudas;



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



III - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas ecológicas;

IV - ao redor da planta deverá ser colocado dispositivo para impedir que a planta seja danificada.

**Parágrafo Único** - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica do órgão ambiental municipal:

a) ampliar a área ao redor da árvore;

b) executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes.

**Art. 16** - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no Art.14, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

**Parágrafo Único** - Todo plantio deverá ser autorizado pelo órgão ambiental municipal, de acordo com o projeto e espécie indicada.

## SEÇÃO II

### DO MANEJO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 17** - Após a implantação da arborização, será indispensável vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25°, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um (um) ano;

II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - deverá ser realizada poda de condução da copa e tutoramento periódico das mudas;

V - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 6 (seis) meses.

**Art. 18** - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 19** - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica do órgão ambiental municipal.

**Art. 20** - A supressão (corte) e o transplante de qualquer árvore no perímetro urbano (logradouros e praças) somente serão admitidos com prévia autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, após solicitação do proprietário do imóvel, devidamente protocolada, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privados, não havendo alternativas para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII - quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

IX - quando a árvore estiver comprometendo a rede coletora de esgoto, água e ou danificando o asfalto.

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, e caso não haja possibilidade de plantio no local, será indicada a reposição obrigatória adequada para cada caso.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



§ 2º - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 21** - Em caso de supressão autorizada, o órgão ambiental municipal de acordo com projeto e legislação vigente indicará o exemplar a ser compensado.

**Art. 22** - O órgão ambiental municipal poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

**Art. 23** - O órgão ambiental municipal deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

**Art. 24** - De acordo com plano de manejo, todos os exemplares que não estiverem em conformidade com a legislação vigente deverão ser substituídos.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, o órgão ambiental municipal, exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços e comprovação da capacitação para trabalhos em arborização mediante a apresentação de certificado de conclusão em curso de poda de arborização urbana.

## SEÇÃO III DA PODA

**Art. 25** - As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental municipal, e executadas conforme a legislação vigente.

**Art. 26** - A concessionária responsável pelo fornecimento de energia, empresa, organização, consórcio ou a quem couber a manutenção no município, não poderá executar podas ou cortes de árvores urbanas sem a prévia e expressa autorização do órgão ambiental municipal.

**Parágrafo Único** - Somente em casos de emergência em decorrência de caso fortuito ou força maior, com a devida comprovação, em que seja constatado risco eminente, poderá ser executada a poda dispensando-se a autorização prévia.

**Art. 27** - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnico do órgão ambiental municipal, ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação deste.

**Art. 28** - A poda de árvores da arborização pública no município poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que previamente credenciados junto ao órgão ambiental municipal, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1º - O credenciamento e autorização são pessoais e intransferíveis, devendo ser requeridos previamente, com a apresentação da certificação respectiva junto ao órgão ambiental municipal.

§ 2º - O pedido de poda deve ser feito junto ao órgão ambiental municipal, com antecedência para que se proceda todos os levantamentos e análises prévias, antes da sua expedição.

§ 3º - Em caso de descumprimento o órgão ambiental e ou o fiscal responsável fará a autuação e a comunicação do crime respectivo a autoridade competente.

§ 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a emitir normas operacionais através de Decreto.

**Art. 29** - Fica o proprietário do imóvel responsável pela retirada da guia de autorização de poda junto ao órgão ambiental municipal.

**Parágrafo Único** - A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração, sujeito à apreensão das ferramentas, além da multa e comunicação a autoridades competentes.

**Art. 30** - Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores, jovens e adultas, quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



§ 1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

§ 2º - A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, será considerada grave, objeto de autuação com a comunicação de crime a Autoridade, sujeito à apreensão das ferramentas.

§ 3º - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

§ 4º - As podas deverão respeitar os intervalos que serão de 12 (doze) meses.

§ 5º - Fica proibido a prática de topiaria no município, acarretando multa 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, caso seja comprovada a prática.

## SEÇÃO IV DO PLANO DE MANEJO

**Art. 31** - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando georeferenciado das espécies na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos, e diretrizes do Plano de Arborização Urbana;

VI - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - definir metodologia de combate a erva de passarinho (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

## SEÇÃO V DA VEGETAÇÃO EM ÁREAS PRIVADAS

**Art. 32** - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

**Parágrafo Único** - O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Art. 11, e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Art. 10.

**Art. 33** - Ficam condicionados o habite-se pela Prefeitura Municipal e a ligação de água em toda edificação (construção, reforma e ou ampliação) ao plantio de árvores no passeio pelo proprietário do imóvel e à construção de calçada ecológica após projeto do órgão ambiental municipal, atendendo ao disposto no Art. 10º e Art. 11º e conforme legislação vigente.

**Art. 34** - Calçadas onde não há vegetação arbórea deverá o proprietário ser notificado para a realização do plantio, após projeto elaborado pelo órgão ambiental municipal. Não sendo cumprida a notificação, será aplicada multa diária de 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM, até que o proprietário execute o plantio, que deverá, ainda, assinar um termo de compromisso para repor o exemplar arbóreo, caso venha a morrer.

**Parágrafo Único** - Caso a espécie plantada não seja indicada para arborização urbana, o proprietário será notificado para que faça a sua substituição, segundo projeto do órgão ambiental municipal.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



**Art. 35-** As infrações às normas estatuídas nesta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) apreensão;
- c) multas;
- d) interdição temporária;
- e) cassação definitiva da licença.

**Art. 36-** As multas serão arbitradas em grau leve, grave e gravíssimo.

**Parágrafo Único** – Para aplicação de graus, deverá ser considerado:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação ao disposto nesta Lei, ou na sua regulamentação.

**Art. 37** - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

- a) poda não condizente com as normas constantes desta Lei, mas que não causem prejuízos à árvore – multa de 5,0 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM;
- b) poda por pessoa não credenciada – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM;
- c) corte não autorizado, derrubada ou morte provocada - multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- d) poda drástica ou excessiva - multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- e) demais infrações – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- f) não reconstituição do passeio – multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- g) não retirada das raízes e toco da árvore cortada – multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM por árvore;
- h) poda não autorizada pelo Órgão Ambiental – multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 1º - Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, as multas, a critério do órgão ambiental municipal, deverão ser aplicadas em dobro, com o descredenciamento do podador, se for o caso de poda.

§ 2º - No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pelo órgão ambiental municipal, no mesmo local ou em local mais próximo possível, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na alínea "a" deste artigo.

§ 3º - Em se tratando de infração cometida por pessoa jurídica, o alvará de licença não será concedido ou renovado enquanto não for quitada a multa aplicada.

§ 4º - O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento implicará em correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, com sua inscrição na dívida ativa do Município e execução judicial.

§ 5º - O pagamento da multa aplicada por infração ao disposto nesta Lei não isenta o infrator da ação penal por crime ambiental.

§ 6º - A multa será imposta para o infrator que cometer a transgressão e para o proprietário do imóvel onde a espécie arbórea estiver localizada.

**Art. 38** - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei.

§ 1º - Em caso de decisão condenatória terá o autuado direito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, de recorrer de forma definitiva ao Conselho Ambiental.

§ 2º - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

## CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39** - A aprovação de projetos de parcelamento, desdobro e desmembramento do solo para loteamentos fica condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados às áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor, bem como a colocação de fiação compacta (cabo ecológico).



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48 - CNPJ 45.162.054/0001-91  
"Paço Municipal Christovam Melhado"  
Rua Joaquim da Costa Maciel Nº 1261 - Caixa Postal 15 - CEP 15530-000  
Fone/Fax (17) 3836-9220 / Fax 3836-9223  
Site: www.cosmorama.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cosmorama.sp.gov.br



**Parágrafo Único** – O órgão ambiental municipal deverá exigir projeto de arborização por técnico habilitado, com documento de responsabilidade técnica.

**Art. 40** - Os valores arrecadados com taxas de retiradas de árvores, multas de infrações cometidas e valores arrecadados com a venda da madeira proveniente do corte de árvores serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** – Toda a madeira proveniente da retirada das árvores pertencerá ao Município de Cosmorama.

**Art. 41** - A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pelo Departamento Municipal com atribuições ligadas ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O servidor deverá portar credencial que deve conter os seguintes dados:

- a) nome do servidor;
- b) fotografia;
- c) número da matrícula;
- d) título da função exercida.

**Art. 42** - O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

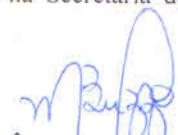
**Art. 43** - Incumbe ao proprietário do imóvel à arborização correspondente à testada do seu imóvel de acordo com esta Lei, podendo o Município executar a arborização com ônus para o proprietário, tudo mediante prévio conhecimento e autorização do órgão ambiental municipal.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei nº 3.012, de 22 de agosto de 2014.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 18 de Junho de 2015.

  
CLAUDINEI MONTEIRO GIL  
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

  
MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO  
Assistente Administrativo